



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 820/2022

Processo Licitatório n. 088/2022
Tomada de Preços n. 004/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Tomada de Preços n. 004/2022.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 461/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Key Construction, participante da Tomada de Preços n. 004/2022 – Processo Licitatório n. 088/2022, que possui por objeto a “*contratação de empresa especializada para a reforma da EMEB Bituvinha e reforma e ampliação da EMEB Avencal do Saltinho (...)*”.

Insurge a recorrente quanto sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua desclassificação se mostra desrazoável e desproporcional.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a recorrente fora inabilitada em razão de divergências quando da apresentação da planilha prevista no item 7.1 (*PLANILHA DE PREÇO – Impreterivelmente, para a apresentação do preço, os licitantes deverão elaborar sua (s) proposta (s) de acordo com o modelo de carta proposta com planilha Orçamentária (Anexo VI), onde preencherão os campos com as respectivas marca/modelo e preços, sendo que o julgamento da Proposta será pelo MENOR PREÇO GLOBAL com fixação de valor máximo unitário*) e item 7.8.1 (*A proposta de preço deverá obrigatoriamente conter o valor total por lote separando materiais e mão de obra, e o valor individual dos materiais e valor da mão de obra de cada item, para fins retenções de impostos*).

Diante da interposição do presente recurso, deu-se ciência as demais participantes, tendo a empresa TFI Engenharia Ltda apresentado suas contrarrazões.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação diante de divergências quando da apresentação da planilha de composição de custos prevista no Anexo VI do edital, em desconformidade com as exigências de item 7.1 e 7.8.1., sustentando se tratar de exigência infundada, considerando que sua proposta se deu tão somente com relação a um dos lotes do certame, tendo atendido, efetivamente, todas as condições editalícias.

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Neste sentido, o Edital assim dispõe:

7 – DA PROPOSTA COMERCIAL (...)

7.1. PLANILHA DE PREÇO – Impreterivelmente, para a apresentação do preço, os licitantes deverão elaborar sua (s) proposta (s) de acordo com o modelo de carta proposta com planilha Orçamentária (Anexo VI), onde preencherão os campos com as respectivas marca/modelo e preços, sendo que o julgamento da Proposta será pelo MENOR PREÇO GLOBAL com fixação de valor máximo unitário.

(...)

7.8.1. A proposta de preço deverá obrigatoriamente conter o valor total por lote separando materiais e mão de obra, e o valor individual dos materiais e valor da mão de obra de cada item, para fins retenções de impostos. (...)

Desta feita, da análise a documentação acostada ao processo licitatório, verifica-se que a Recorrente, em que pese não ter apresentado sua planilha nos mesmos moldes previstos no Anexo VI do Edital, as informações nela constates preenchem os requisitos exigidos.

Ademais, deve-se ressaltar que os modelos das planilhas podem variar de acordo com cada licitante, as quais devem se basear e apresentar as informações necessárias e exigidas pelo edital, mas não necessariamente precisam ser formatadas no mesmo padrão.

Ainda, verifica-se que a recorrente apresentou sua proposta com relação a tão somente um dos lotes do presente certame, conforme proposta comercial de preço de fl. 528, da onde se verifica além do valor global da proposta, os valores referentes ao material e a mão de obra a serem aplicados.

A referida inconsistência ao cumprimento das exigências de item 7.1 e 7.8.1, ao entender deste signatário, tratam-se de erro formal, não sendo motivo suficiente a conduzir a inabilitação do licitante, com base no princípio do formalismo moderado, vez que ausente a demonstração de prejudicialidade ao certame.

Desta feita, da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que a empresa Key Construction, apresentou toda documentação correspondente ao certame, a qual responde civil e criminalmente por estes, sob as penas da lei, sendo, portanto, presumida a veracidade das informações e proposta apresentadas pela empresa licitante.

Ainda, verifica-se que os valores propostos pela empresa recorrente, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.

Assim, não se pode deixar de se atentar ao princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, que no presente caso fora apresentada pela empresa Key Construction., a qual, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa Key Construction cumpriu com todas as condições editalícias, não se verificando qualquer óbice em relação a sua inabilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Key Construction., e no mérito seja declarada sua **procedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persistem motivos para inabilitação da empresa recorrente, conforme fundamentação supra.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela Comissão Permanente de Licitação, da decisão de desclassificação da recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 30 de setembro de 2022.

LUCAS CAUAN
HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC OAB, OU=93797101000191, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.09.30 11:04:47-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos